



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700400036
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0046/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : RAFI PLAST IND. E COM. LTDA EPP.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 288/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo não escriturar as notas fiscais de entrada conforme demonstrativo em anexo. Foram indicados para a infringência os art. 117, III e 310, §4 ambos do RICMS/ RO aprov. Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 30/10/2018 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 29/11/2018, fls. 30-40. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente extinta pelo pagamento em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 41-45 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 27/11/2019, por meio do DET, fl. 47.

O Recurso de Ofício versa acerca da comprovação de que quatro notas fiscais lançadas estão erradas e que em relação as outras notas fiscais acata a autuação fazendo o pagamento que acha devido. O autuante foi cientificado conforme fl. 49 e decidiu não se manifestar.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. Foi notificada da decisão de parcial procedência extinta pelo pagamento da primeira instância em 27/11/2019 por meio do DET.

O Recurso de Ofício versa acerca da comprovação de que quatro notas fiscais lançadas estão erradas e que em relação as outras notas fiscais acata a autuação fazendo o pagamento que acha devido. O autuante foi cientificado conforme fl. 49 e decidiu não se manifestar.

A lide é simples. O sujeito passivo trouxe dos fatos, do reconhecimento parcial e das arguições da defesa referente ao remanescente do auto.

Diz das 13 notas fiscais autuadas, quatro devem ser retiradas a saber: 17911, 14665, 2371 e 2372. Acrescenta que efetuou o pagamento do valor devido sem as notas citadas conforme DARE 20181700056795 a fim de usufruir do benefício do §1 do art. 120 da Lei 688/96.

Em relação a NFe 17911 emitida em 15/01/2014 fornecedor BENDPLAST Ind. anexa em sua defesa cópia da NFe e devolução emitida pelo fornecedor citado e declaração firmada em Cartório. O contribuinte identificou que não havia efetuado o pedido e nem recebido as mercadorias nela constantes e ao contactar o fornecedor, recebeu a informação de que teria havido um equívoco na emissão da referida nota emitida após a referida data. Nota de devolução e declaração de responsabilidade.

No tocante as notas fiscais 14665, 2371 e 2372, informa que anexou as págs. do Livro de Registro de Entradas e pág. do Relatório dos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas – SPED onde comprova seus respectivos lançamentos.

Foi acostado no PAT: Demonstrativo de NFE de Entradas não lançadas na escrita fiscal, fl. 03, DFE 20182500400002, fl. 04, Ato de Delegação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

012/2018, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal. fl. 06, Pedido de prorrogação de DFE, fl. 07, Termo e Prorrogação, fl. 08, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 09, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 10, Relatório Fiscal, fls. 11-12 e Cópia das notas fiscais autuadas, fls. 13-29.

A fiscalização fora parcialmente correta. A empresa já recolheu DARE no valor de R\$ 1.016,41 do valor devido com benefício de desconto de 50% do art. 120, §1 da Lei 688/96 combinado com o art. 80, I, a da Lei 688/96.

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
§ 1º. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos legais se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer como devida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

Os valores apresentados estão corretos conforme, fls. 43. O sujeito passivo trouxe prova que não fez a compra da NFe 17911, fls. 36-37. Foi no site da FUNARPEN onde notou a veracidade da informação. Sobre as notas fiscais 14665. 2371 e 2372, apresentou cópia do Livro de Entradas ref. a janeiro de 2015 e cópia do SPED fiscal provando o registro dos documentos, fls. 38-39.

O DARE foi pago é metade do valor devido de R\$ 2.032,81 pois tem direito da redução do art. 80, I, a da Lei 688/96.

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)
I -no caso de pagamento integral, em:
a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração;

Do valor R\$ 19.949,81, só é devido o valor R\$ 2.032,81 que foi quitado com o benefício citado.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente extinta pelo pagamento a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Abril de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700400036
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0046/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RAFI PLAST IND. E COM. LTDA EPP
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 288/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 099/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – NÃO ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Ficou comprovado que das 13 notas fiscais autuadas, somente deixarem de ser escrituradas nove notas fiscais. O sujeito passivo informou que uma nota fiscal foi emitida incorretamente e três notas fiscais estavam escrituradas. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. O contribuinte recolheu a multa devida com o direito da redução de 50% conforme o art. 80, I, “a” da Lei 688/96. Infração fiscal parcial ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE A AUTUAÇÃO, EXTINTA PELO PAGAMENTO**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 26/10/2018: R\$ 19.940,81

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

***R\$ 2.032,81**

TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2022.

/ /